Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

OBJETIVANDO OFERTAR UM MAIOR CONFORTO COGNITIVO NA COMPREENSÃO DESTA PEÇA RECURSAL E SEUS ANEXOS, DISPONIBILIZAMOS O ARQUIVO EM FORMATO PDF ATRAVÉS DO LINK: https://drive.google.com/drive/folders/1mpDx5oQr5n9rDZ9EdaSJ1lzFYwljfN8I?usp=share_link

ILMA. SRA. PREGOEIRA ISANA BORGES LEAL TEIXEIRA E SUA EQUIPE DE APOIO, RESPONSÁVEIS PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023 - (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 43100033375202254).

01. A empresa ISM GOMES DE MATTOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 04.228.626/0001-00, devidamente estabelecida na Rua Major Ladislau Lourenco, Nº. 11, Bairro Jangurussu, CEP 60.870-760, Fortaleza, Ceará, por intermédio do seu representante legal a Sra. IDALINA SAMPAIO MUNIZ GOMES DE MATTOS, portadora da Carteira de Identidade Nº 96029049150 SSP/CE e do CPF Nº 311.522.603-91, e-mail ism@ism.ind.br, telefone (85) 3111-0850, ao final assinado vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO FACE A HABILITAÇÃO DA EMPRESA

- 1) REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA (CNPJ DE Nº 97.531.702/0001-33)
- 02. o que faz pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas:

DA BREVE SÍNTESE FÁTICA

- 03. A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL (SEDES/DF), tornou público o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 43100033375202254).
- 04. Cujo o objeto é "Contratação de empresa especializada, mediante Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de alimentação e nutrição (Café da manhã, Almoço e Jantar), para gestão dos Restaurantes Comunitários do DF, localizados nas regiões administrativas de Recanto das Emas e de Planaltina, a partir do preparo, fornecimento e distribuição de refeições para atender as demandas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I deste Edital.".
- 05. Assim, após o encerramento da ETAPA DE LANCES/FASE DE HABILITAÇÃO, a proposta declarada vencedora para o GRUPO I do certame em comento, foi a da empresa REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA, inscrita sob o CNPJ de 97.531.702/0001-33.
- 06. Assim, em interpretação totalmente contrária à Lei 8.666/93 e ao próprio Instrumento Convocatório, a ilustríssima comissão de licitação HABILITOU/CLASSIFICOU a empresa REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA, inscrita sob o CNPJ de 97.531.702/0001-33, ora denominada RECORRIDA, dando seguimento ao procedimento licitatório para, ao fim, declarar vencedora a referida empresa.
- 07. Pelo exposto, demonstrar-se-á que a presente comissão de licitação cometeu um equívoco ao proceder com a habilitação da empresa REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA (RECORRIDA), posto que ela descumpriu diversos preceitos legais, editalícios e, ainda, a jurisprudência dos tribunais brasileiros e o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme fundamentos constantes na presente peça recursal.
- 08. Dessa forma, a seguir serão apresentadas e discutidas as razões do presente recurso, de modo que se pugna que seja apreciado de maneira aprofundada e com bastante zelo, sob pena de submeter a presente matéria à apreciação do Poder Judiciário e das autoridades fiscalizadoras (Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado, Polícia Judiciária e Ministério Público).

- I. DO DESCUMPRIMENTO A EXIGÊNCIA DE OUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTA NO ITEM 13.1.3 (A) DO EDITAL
- 09. Dentre as condições para habilitação/classificação no certame em referência, o edital contemplou a seguinte exigência ora insculpida no item 13.1.3 (A) do instrumento convocatório, pertinente a qualificação técnica:
- 10. 13.1.3 (...)
- 11. a) Apresentar registro da empresa no Conselho Regional de Nutrição em plena validade.
- 12. Avoca-se atenção para o descumprimento da cláusula em referência por parte da empresa RECORRIDA.
- 13. Ausente a apresentação do registro da licitante perante o Conselho Regional de Nutrição (CRN), dado a nulidade que reveste a Certidão de Registro e Quitação (CRQ) acostada pela RECORRIDA.
- 14. Importante destacarmos, que a CRQ tem esculpido no seu bojo, condição expressa que diz "QUALQUER ALTERAÇÃO OCORRIDA, EM UM OU MAIS DADOS CADASTRAIS DA EMPRESA, APÓS A EMISSÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA Á MESMA INVÁLIDA".
- 15. Tal condições caracteriza-se como pressuposto de validade do documento, de modo que, em havendo divergência entre as suas informações e os dados da pessoa jurídica, considerar-se-á nulo o documento.
- 16. Nestes termos, destaca-se persistir em relação a CRQ da empresa RECORRIDA, evidentes contrariedades/divergências entre os dados do documento e aqueles da pessoa jurídica, em especial quanto as suas atividades econômicas.
- 17. Observando o objeto social contemplado pelo contrato social (cláusula quinta) da empresa RECORRIDA, temos o desempenho das seguintes atividades:
- 18. CLÁUSULA QUINTA. A sociedade tem o seguinte objeto social: ATIVIDADES DE VENDER E SERVIR COMIDA PREPARADA COM SERVIÇO COMPLETO, SELF-SERVICE, COMIDA A QUILO (RESTAURANTE), FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PARA EMPRESAS, CANTINAS E RESTAURANTES DE EMPRESAS, SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO FORNECIDOS POR BUFÊ PARA EVENTOS E RECEPÇÕES, BANQUETES E COQUETÉIS, SERVIÇOS EM ATIVIDADES DE SERVIR BEBIDAS AO PÚBLICO (BARES) E LANCHONETES, COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, HORTIFRUTIGRANJEIROS, LATICÍNIOS, FRIOS E MERCADORIAS.
- 19. Dentre as atividades desempenhadas e inscritas como objeto social destaca-se: 1) Serviços em atividade de servir bebidas ao público (Bares); 2) Comércio Varejista de Produtos Alimentícios; 3) Hortifrutigranjeiros e 4) Laticínios, frios e mercadorias.
- 20. Destaca-se aqui a primeira contrariedade de informações entre os dados da pessoa jurídica e aqueles insculpidos em sua CRQ, dado as atividades em referência, ligadas ao fornecimento de alimentos, não estarem contempladas na CRQ da empresa RECORRIDA.
- 21. Para além do exposto, é importante destacarmos a divergência entre o objeto social insculpido na CRQ para com aquele do contrato social, vide excerto:
- 22. ATIVIDADES DE VENDER E SERVIR COMIDA PREPARADA COM SERVIÇO COMPLETO, SELF-SERVICE, COMIDA QUILO (RESTAURANTE), FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PARA EMPRESAS, CANTINAS E RESTAURANTES DE EMPRESAS, SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO FORNECIDOS POR BUFÊ PARA EVENTOS E RECEPÇÕES, BANQUETES E COQUETÉIS, LANCHONETES, RESTAURANTES E SIMILARES, FORNECIMENTOS DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS, LANCHONETES, CASA DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES.
- 23. Fora as divergências já apontadas, destaca-se que consta atividades descritas na CRQ que inexistem no objeto social, quais sejam, 1) Restaurantes e Similares, 2) Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas e 3) Casa de chá, suco e similares.
- 24. Conclui-se haver flagrantes contrariedades entre as informações contidas na Certidão de Registro e Quitação (CRQ) para com as informações da Pessoa Jurídica (RECORRIDA), dado os vícios apontados nesta exordial.
- 25. Face o exposto, evidente os vícios que revestem a "CRQ" da empresa RECORRIDA, ressaltando a contrariedade de informações (CRQ x PJ), insurgindo fato gerador da condição esculpida em seu bojo que diz: "QUALQUER ALTERAÇÃO OCORRIDA, EM UM OU MAIS DADOS CADASTRAIS DA EMPRESA, APÓS A EMISSÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA A MESMA INVÁLIDA".
- 26. Tem-se com o exposto que a validade da CRQ está condicionada a manutenção da paridade entre os dados ali dispostos e os da pessoa jurídica, ressaltando-se o disposto no art. 10, §1º da Resolução nº 378/2005 do Conselho Federal de Nutrição:
- 27. Art. 10. Havendo atualização de dados da pessoa jurídica que implique em modificação de informações constantes na certidão de registro e quitação, deverá ser emitida nova CRQ.
- 28. §1º. Considerar-se-á nula de pleno direito a CRQ que deixar de corresponder à situação atualizada do registro da pessoa jurídica no CRN.
- 29. Diante de todo o exposto, com base nos argumentos fáticos e jurídicos apresentados, evidente o vício de validade que reveste a CRQ, resultando em sua nulidade, assim, caracterizado o descumprimento a exigência do item 13.1.3 (A) do edital.
- 30. Segundo o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação sempre deverá respeitar O PRINCÍPIO DA

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO, estando os licitantes e a própria administração vinculados as disposições do instrumento convocatório, não havendo margem para alterações ou modificações, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do certame, em especial ao da isonomia, in verbis:

- 31. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos.
- 32. E, o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte:
- 33. Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao se acha estritamente vinculada.
- 34. Frente ao exposto, todos os argumentos fáticos/jurídicos demonstram que a decisão ora preferida nos autos do certame, quanto a habilitação da empresa REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA, inscrita sob o CNPJ de 97.531.702/0001-33, afronta aos princípios norteadores do processo licitatório, em especial ao princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e da isonomia de condições entre os concorrentes, bem como a legislação aplicável e aos demais institutos pertinentes.
- 35. Situação pela qual, em observância ao princípio da autotutela, fundamentando-se em todos os argumentos que balizam o presente recurso, assim como nos documentos comprobatórios (anexos), REQUERER QUE SEJA DECLARADA INABILITADA/DESCLASSIFICADA A EMPRESA REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA, inscrita sob o CNPJ de 97.531.702/0001-33, FRENTE AO DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ITEM 13.1.3 (A) DO EDITAL.

II. DA INTEMPESTIVIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS REAJUSTADA

- 36. Avocamos atenção desta nobre pregoeira e de sua equipe de apoio, para a flagrante falha na apresentação da proposta de preços, caracterizado o descumprimento ao disposto no item 12.2 do edital.
- 37. Determina o instrumento convocatório que as propostas de preços (reajustadas) devem ser apresentadas impreterivelmente no prazo de 2 (duas) horas a contar da solicitação do pregoeiro(a).
- 38. 12.2. O pregoeiro solicitará ao licitante classificado em primeiro lugar o envio da proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação, no prazo mínimo de 02 (duas) horas, contados da solicitação, juntamente com os documentos complementares e comprovações solicitadas em anexo, se necessário, todos encaminhados via sistema eletrônico.
- 39. Assevera que a empresa RECORRIDA em desatenção ao prazo estipulado em edital, enviou sua proposta/planilha de custos (reajustadas) após diligência, em desatenção ao prazo determinado pela pregoeira.
- 40. Pregoeiro 25/04/2023 14:57:14 Prezados licitantes, em atenção aos ajustes necessários e diligência prevista no item 12.3.5, bem como em atenção a dilação de prazo solicitado. Será concedido o prazo até às 18h do dia 125/04/2023 (hoje) para envio da proposta devidamente ajustada.
- 41. Como se observar, o pregoeiro determinou claramente o prazo para envio da proposta (ajustada) em observância aos pontos diligenciados, prazo que incorpora atendimento a dilação solicitada, ou seja, beneficiando aos próprios licitantes.
- 42. Em contradição ao solicitado, a empresa RECORRIDA encaminhou sua proposta reajustada somente as 18:30, passados 30 (trinta) minutos do prazo pré-determinado, condição que enseja a intempestividade do feito, e consequentemente sua nulidade.
- 43. Avocamos atenção para registro da ata eletrônico, onde é possível aferir o horário em que foi enviada a proposta:
- 44. Sistema 25/04/2023 18:30:00 Senhor Pregoeiro, o fornecedor REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA, CNPJ/CPF: 97.531.702/0001-33, enviou o anexo para o grupo G1.
- 45. O registro junto ao sistema eletrônico constitui-se como prova cabal do descumprimento a exigência do pregoeiro, situação que enseja a intempestividade no envio da proposta, e a necessidade de desclassificação/inabilitação do licitante.
- 46. Diante de todo o exposto, com base nos argumentos fáticos e jurídicos apresentados, evidente o vício de validade que reveste a C.R.Q, resultando em sua nulidade, assim, caracterizado o descumprimento a exigência do item 13.1.3 (A) do edital.
- 47. Segundo o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação sempre deverá respeitar O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO, estando os licitantes e a própria administração vinculados as disposições do instrumento convocatório, não havendo margem para alterações ou modificações, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do certame, em especial ao da isonomia, in verbis:
- 48. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos.
- 49. E, o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte:

- 50. Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao se acha estritamente vinculada.
- 51. Frente ao exposto, todos os argumentos fáticos/jurídicos demonstram que a decisão ora preferida nos autos do certame, quanto a habilitação da empresa REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA, inscrita sob o CNPJ de 97.531.702/0001-33, afronta aos princípios norteadores do processo licitatório, em especial ao princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e da isonomia de condições entre os concorrentes, bem como a legislação aplicável e aos demais institutos pertinentes.
- 52. Situação pela qual, em observância ao princípio da autotutela, fundamentando-se em todos os argumentos que balizam o presente recurso, assim como nos documentos comprobatórios (anexos), REQUERER QUE SEJA DECLARADA INABILITADA/DESCLASSIFICADA A EMPRESA REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA, inscrita sob o CNPJ de 97.531.702/0001-33, FRENTE AO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENVIO DE SUA PROPOSTA (REAJUSTADA).

DOS PEDIDOS

- 53. Diante de todo o exposto, a empresa ISM GOMES DE MATTOS LTDA (RECORRENTE) pugna:
- A) Que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos exatos termos do §2º do art. 109 da Lei 8.666/1993, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa;
- B) Que seja apreciado todos os fatos e fundamentos apresentados no presente recurso, bem como os cognoscíveis de ofício, de modo que seja motivada a decisão, conforme art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, enfrentando todos os tópicos apresentados.
- C) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023 que, em juízo de retratação, reconsidere a decisão recorrida para que seja declarada DESCLASSIFICADA E/OU INABILITADA a empresa RECORRIDA REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA, inscrita sob o CNPJ de 97.531.702/0001-33, pelas razões apresentadas ou qualquer outra cognoscível de ofício.
- D) À Autoridade Superior que receba o presente recurso no efeito suspensivo, nos exatos termos do §2º do art. 109 da Lei 8.666/1993, para no mérito PROVER o presente RECURSO ADMINISTRATIVO no sentido que seja declarada DESCLASSIFICADA E/OU INABILITADA a empresa RECORRIDA REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA, inscrita sob o CNPJ de 97.531.702/0001-33, pelas razões apresentadas ou qualquer outra cognoscível de ofício.
- E) Caso não sejam acolhidos os pedidos constantes nos itens "C" e "D" do presente Recurso Administrativo, com o consequente provimento do mesmo, que seja deferida a extração de cópia integral do presente procedimento licitatório com o envio do mesmo ao Tribunal de Contas da União para fins de fiscalização, de modo a evitar irregularidades e beneficiamentos, em detrimento do interesse público.
- 54. Desde logo a empresa RECORRENTE pugna por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial pela juntada de documentos, oitiva de testemunhas arroladas em momento processual apropriado, solicitação de e perícias em momento processual apropriado e depoimento pessoal dos interessados, desde já requerido.

Termos em que, pede e espera deferimento,

Fortaleza - CE, 09 de maio de 2023.

ISM GOMES DE MATTOS LTDA
CNPJ sob o N°. 04.228.626/0001-00
IDALINA SAMPAIO MUNIZ GOMES DE MATTOS
TITULAR
CPF N°. 311.522.603-91
RG n° 96029049150 SSP/CE

OBJETIVANDO OFERTAR UM MAIOR CONFORTO COGNITIVO NA COMPREENSÃO DESTA PEÇA RECURSAL E SEUS ANEXOS, DISPONIBILIZAMOS O ARQUIVO EM FORMATO PDF ATRAVÉS DO LINK: https://drive.google.com/drive/folders/1mpDx5oQr5n9rDZ9EdaSJ1lzFYwljfN8I?usp=share_link

Voltar Fechar